



21 a 24 de outubro de 2024  
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR  
ISSN 1808-8449

## **TIKTOK: OS RISCOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Oswaldo Sousa de Assis Neto<sup>1</sup> \*(IC), Ana Maria D'Ávila Lopes<sup>2</sup> (PO)

1. Universidade de Fortaleza – Bolsista PIBIC/CNPQ

2. Universidade de Fortaleza – Professor do Curso de Direito. Bolsista PQ/CNPq

*Palavras-chave:* Algoritmos; Direitos fundamentais; Mídias Sociais; TikTok

### **Resumo**

Nas últimas décadas, o despertar cibernético, com o surgimento de novas tecnologias e de inteligências artificiais provocou mudanças na sociedade, tendo em vista que as inovações se difundiram em praticamente todos os segmentos da atividade humana, como as redes sociais. Nesse contexto, a presente pesquisa buscou evidenciar a potencialidade dos algoritmos utilizados pelo aplicativo TikTok para vulnerar os direitos fundamentais. Para tal, utilizaram-se fontes bibliográficas e documentais, tanto na área jurídica, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como do Marketing. Verificou-se que, com a implementação de novos recursos de inteligência artificial nas plataformas digitais, levantou-se uma preocupação jurídica acerca da vulnerabilidade dos dados sensíveis dos indivíduos. Embora o Brasil tenha dado os primeiros passos na regulamentação do âmbito digital e da proteção de dados, incluindo a incorporação de um novo inciso no artigo 5º da Constituição Federal, ainda há outros direitos que continuam sem a devida proteção, a exemplo da privacidade mental, da integridade e liberdade cognitivas, dentre outros.

### **Introdução**

No século XXI, a sociedade vive uma era marcada pela velocidade de inovações e pela instantaneidade da comunicação por meio das mídias digitais, a adesão de grande parcela da população ao TikTok, em especial as gerações mais jovens, corrobora a ideia de sociedade imersa no ambiente digital, no qual as pessoas utilizam não só para entretenimento e para a comunicação em si, mas também para o desempenho de atividades econômicas.

Nesse contexto, o convívio diário dos usuários nas redes sociais traz benesses e malefícios, tendo em vista que as pessoas ao estarem mais conectadas, alimentam as plataformas com interações que deixam rastros de informações particulares coletadas pelos algoritmos. Desse modo, em que medida a coleta e o uso de dados pessoais pelos algoritmos do TikTok figuram como potenciais riscos de violação aos direitos fundamentais?

Sob esse viés, realizou-se pesquisa cujos resultados encontram-se sintetizados no presente texto, subdividido em três momentos. Assim, inicialmente, apresentam-se os conceitos basilares

das mídias sociais, a partir da conceitualização de teorias da comunicação, como o meio e a mensagem. Seguidamente, discute-se a fusão das redes sociais com a inteligência artificial e seus impactos na saúde mental do ser humano. Além disso, apresenta-se a discussão sobre a repercussão do uso de algoritmos pelo TikTok no comportamento das pessoas. Por fim, analisa-se se há ou não riscos aos direitos fundamentais pelo TikTok.

## **Metodologia**

Para compreender as repercussões do TikTok, enquanto plataforma midiática viral, na sociedade, foi realizada bibliográfica e documental. Assim, foi revisada a doutrina nacional e estrangeira, impressa e online. Realizou-se, ainda, pesquisa legislativa, em normas como a Lei Geral de Proteção de Dados, de modo a identificar como o Brasil vem proteção a privacidade dos dados dos usuários.

## **Resultados e Discussão**

O TikTok não é apenas um aplicativo de vídeos de entretenimento em formato vertical, mas por trás disso há uma atividade econômica complexa e bilionária, que vem provocando um grande impacto na sociedade. Esse impacto, por muitas vezes, possui benesses, tendo em vista que promove a interação, a criatividade e até mesmo negócios, como publicidades e a oportunidade de emprego aos produtores de conteúdos, mas também pode constituir fonte de violação de direitos.

Indubitavelmente, na contemporaneidade, as redes sociais estão intrinsecamente entrelaçadas com as mais variadas formas de manifestação do comportamento humano, tanto em sua individualidade, quanto na sua coletividade. Com o objetivo de entender o atual panorama midiático marcado pelo encontro das mídias com a inteligência artificial e outras tecnologias do século XXI, torna-se indispensável revisitar os entendimentos fundamentais da comunicação e da mídia.

Em sua obra *Os meios de comunicação como extensões do homem* (1964), o autor Marshall McLuhan descreve as teorias da comunicação partindo dos conceitos de meio e mensagem, observando a influência nos quais os moldes sociais, históricos, espaciais-geográficos e comportamentais exercem sobre o conteúdo gerado a partir de interações interpessoais. Diante dessas circunstâncias basilares, o termo “mídia” assume uma faceta identificada como “uma quase extensão ou decorrência natural de conjunto de meios de comunicação” (Guazina, 2007, p. 49). Tendo em vista que a convergência e a integração de pessoas e de informações são fenômenos presentes na era da informação, este período de imediatismo informacional é marcado pela celeridade no avanço de tecnologias e na disseminação de informações.

Um exemplo disso o TikTok, que, em síntese, pode ser definido como um aplicativo voltado para a produção de vídeo com duração de 15 segundos até 10 minutos. O aplicativo é separado em abas para o usuário decidir se quer consumir apenas o conteúdo de quem segue, ou de criadores aleatórios escolhidos pelos algoritmos do TikTok. A página principal possui uma rolagem praticamente infinita, responsável por veicular grande parte dos conteúdos gerados na plataforma mediante a inteligência artificial, que identifica o interesse de cada usuário com base em curtidas,

comentários ou até mesmo a retenção de tempo de tela e de atenção despendidos em determinada temática de conteúdo.

Neste ponto, torna-se indispensável visitar conceitos de computação cognitiva e aprendizado de máquina, em destaque, os algoritmos que, segundo Souza, Avelino e Silveira (2018), são uma espécie de mão invisível cibernética, utilizada para identificar o perfil de cada usuário e, assim, direcionar determinado tipo de conteúdo que possa fortalecer seu engajamento na rede.

Aliado às questões algorítmicas de personalização de conteúdo, o comportamento dos usuários, no TikTok, é diretamente reflexo do treinamento motivado pela inteligência artificial empregada no aplicativo. Os algoritmos de ponta proporcionam justamente a adequação a uma sociedade moderna que, em sua grande maioria, está em constante busca pela velocidade e pela instantaneidade, dentro e fora do âmbito cibernético. O imediatismo é fator intercessor entre a sociedade e o TikTok. É sabido que o estado de ser imediato é fruto de uma cultura que é construída e ressignificada, na medida em que há um encontro de uma geração com uma nova mídia ou tecnologia.

Torna-se importante ressaltar que o TikTok possui um público-alvo determinado: a geração Z. Com efeito, Mohsin (2020), intrigado com o funcionamento e a rápida adesão dos usuários à nova plataforma, descobriu que a faixa etária mais ativa no TikTok é de 16 a 24 anos de idade, isto é, a geração Z. Este fator é um elemento chave para compreender comportamentos e a influência do TikTok nas pessoas, o presente assunto geracional e comportamental.

De acordo com Silva (2021), tanto em espaços físicos como nos ambientes virtuais, várias pessoas buscam validação e aprovação de terceiros. O diferencial é que, nas redes sociais, ao compartilhar apenas os aspectos positivos de suas vidas, esses artefatos podem ser mensurados através de curtidas, visualizações e compartilhamento, o que equivalem a formas de reconhecimento social. Além disso, a exposição nas redes sociais está muitas vezes ligada à autoestima. Os usuários podem sentir que precisam projetar uma imagem positiva para serem aceitos e, conseqüentemente, valorizados pelos outros.

Porém, assim como possui aspectos positivos no TikTok, os fatores supramencionados, se não discutidos e não observados pela coletividade e pelo ordenamento jurídico, podem gerar repercussões graves no que concerne à violação dos direitos fundamentais. Com o escopo de analisar os possíveis entraves existentes entre os riscos relacionados ao TikTok e o seu potencial para violar direitos fundamentais.

É neste ponto que está seu principal risco. A captação algorítmica de informações pessoais para prever as preferências de conteúdos de um determinado usuário, na medida em que seleciona conteúdos que uma máquina classifica como interessante, restringe publicações que a pessoa também poderia gostar. Além disso, o filtro invisível que guia as publicações tidas como mais relevantes retém o usuário em forma de entretenimento, capaz de viciar o indivíduo por meio da ferramenta de ganho e de recompensa. Logo, uma rede social que, a princípio, visa gerar trocas e experiências divertidas com outras pessoas, torna-se um problema social, tecnológico e jurídico.

O Direito brasileiro tem, nos últimos anos, buscado regular essa atividade. Assi, por exemplo, em 10 de fevereiro de 2022, por meio da Emenda Constitucional N° 115, incorporou o direito fundamental à proteção de dados, inclusive daqueles do meio digital. Outra norma relevante é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n° 13.709/2018 (Brasil, 2018), aprovada em agosto de 2018 no Brasil e em vigor desde 2020, com o escopo de estabelecer fronteiras no que tange ao tratamento de dados.

Sem desconsiderar esses avanços, não é possível afirmar que as medidas atuais são suficientes para proteger completamente os direitos que podem ser violados pelo uso indiscriminado de plataformas como o TikTok, como a liberdade e a integridade cognitiva, e a privacidade mental. Essa preocupação, entretanto, não deve ser confundida com uma proibição às mídias sociais em geral, mas como a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio que permita proteger os direitos fundamentais. Desse modo, alguns parâmetros ético-jurídicos devem ser seguidos como a transparência das atividades, o respeito à privacidade e segurança dos dados, de modo a salvaguardar a dignidade humana dos usuários.

## Conclusão

A regulação jurídica de aplicativos como TikTok é hoje essencial, diante sua potencialidade para ferir os direitos fundamentais. Para tal, defende-se a necessidade encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos usuários e a promoção da inovação tecnológica.

Impende esclarecer que o problema não é a personalização dos conteúdos por meio do uso de algoritmos, mas sim a forma como as informações são coletadas pelas plataformas e a influência e inclusive, manipulação que exercem nos comportamentos.

Dessa maneira, a regulamentação deve ser baseada em princípios como transparência, privacidade e segurança dos dados, sem, contudo, proibir a criatividade e o desenvolvimento de novas ferramentas digitais, tendo em vista que o propósito jurídico é formular parâmetros que assegurem a proteção dos direitos fundamentais e potencialize o bem-estar social, mas sem, entretanto, restringir a atividade científico-tecnológica e econômica, a partir das quais o Brasil pode alcançar melhores níveis de desenvolvimento.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (2016). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 11 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República (2020). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 49-64, 2007.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. [S. l.: s. n.], 1964.

MOHSIN, Maryam. Nova redes sociais em números: TikTok no Brasil [infográficos]. **Oberlo**, 2020. Disponível em: <https://www.oberlo.com/br/blog/estatisticas-tiktok>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SILVA, Marina da Conceição. A relação entre redes sociais e autoestima. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 4, p. 417-439, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/976/459>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sergio Amadeu da (org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação das redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018.

### **Agradecimentos**

Agradeço à Universidade de Fortaleza (Unifor) e ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelos valiosos incentivos que tornaram possível a realização deste trabalho. Em especial, sou grato à professora Ana Maria D'Ávila Lopes, cujos ensinamentos e orientações foram fundamentais para a conclusão desta pesquisa. Por fim, dedico este trabalho à Deus, à família e aos amigos, cuja constante motivação foi essencial para superar os desafios encontrados ao longo deste processo